



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 22 de maio de 2019

nº 1872 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 3

>>Portarias Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 6

Licitações

>>Avisos Pág. 7

ASSUNTO: Pedido de Reexame em face da DM-GCFCS-TC 0048/2019 (Processo 01403/19), que denegou Tutela Antecipatória.

RECORRENTE: Urbener Urbanização e Energia S/A. (CNPJ: 05.899.864/0001-00)

RESPONSÁVEIS: Diego Andrade Lage (CPF: 069.160.606-46); Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15); e Tatiane Mariano Silva (CPF: 725.295.632-68)

ADVOGADO: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3320

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0117/2019-GCPCN

PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS.

1. O recurso em face de decisão monocrática que examina o pedido de tutela antecipatória inibitória em regra deve ser recebido apenas com o efeito devolutivo.

2. Consoante preconiza o disposto no art. 108-C, §1º, do RI, a concessão do efeito suspensivo em recurso que desafia a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipatória é de competência exclusiva do órgão colegiado, assim como o exame do pedido de concessão de liminar.

3. No caso de recurso interposto contra a decisão que indefere a concessão da tutela antecipatória inibitória, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso é inócua, pois não tem o condão de introduzir, automaticamente, a tutela rejeitada na origem.

4. Acaso o Conselheiro Relator do recurso previsto no art. 108-C do RI constate a ausência dos requisitos para a concessão liminar da tutela antecipatória, fica desobrigado de, imediatamente, inscrever o processo para exame do órgão colegiado, o qual deve seguir o seu rito ordinário.

Cuidam os autos de Pedido de Reexame interposto em face da DM-GCFCS-TC 0048/2019 (ID n. 764784), proferida no processo nº 1403/19, que indeferiu o pedido de concessão da tutela antecipatória formulado pela empresa Urbener Urbanização e Energia S/A. que visava a suspensão do procedimento licitatório, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2018/SLM/PVH, cujo objeto é a seleção de propostas para o registro de preços de massa asfáltica tipo C.B.U.Q (concreto betuminoso usinado a quente).

Aduz a recorrente, em apertada síntese, que a cláusula 12.3.5 do edital está eivada de ilegalidade, por comprometer o direito da recorrente em ter assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ao final, requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo do recurso para a suspensão do procedimento licitatório. Alternativamente, requer o encaminhamento do processo ao colegiado para as seguintes providências:

(...) análise do mérito para fim de reformar a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0048/19, com a urgência que o caso requer concedendo-se a Tutela Inibitória, efeito suspensivo da decisão liminar recorrida e, por conseguinte, do certame licitatório, para fim de determinar ao Prefeito Municipal de Porto Velho (...) para que se abstenha de praticar quaisquer atos relacionados ao Edital de Pregão Eletrônico nº 134/2018/SML/PVH, até a decisão final relativa ao processo de Representação nº 1403/19-TCER.

É o breve relatório.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURRI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01443/19/TCER @

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

A decisão combatida foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1864, de 10.05.2019, conforme certidão acostada ao ID n. 765041 (Proc. 1403/19), considerando-se como data de publicação o dia 13.05.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

A impugnação aportou nesta Corte em 14.05.2019 (ID n. 766186 deste feito), e a certidão acostada ao ID n. 766541 atestou a tempestividade da peça processual.

Ademais, tendo em vista que a insurgência foi interposta contra uma decisão monocrática, o art. 108-C do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que para o seu recebimento há requisitos específicos que devem ser obedecidos, os quais aparentemente foram observados.

Desta forma, em sede de juízo sumário de prelibação, percebe-se que houve o atendimento dos requisitos exigidos para a interposição do presente recurso.

Superada essa questão, deve-se destacar, de início, que as considerações realizadas nesta decisão são fruto de cognição não exauriente, própria desta fase do processo.

A recorrente se esmera em obter o efeito suspensivo do recurso. Alega que a previsão constante do art. 108-C, §1, do RI exclui o efeito suspensivo apenas na hipótese de recurso interposto contra a decisão concessiva da tutela antecipatória. Como o presente caso se trata de recurso que desafia a decisão que indeferiu a concessão da tutela, o efeito suspensivo – o qual constitui regra geral dos recursos previstos na cabeça do referido art. 108-C – seria impositivo. Acrescenta que a admissão do postulado efeito suspensivo equivaleria à própria concessão da tutela negada na origem.

Com todo o respeito, há equívoco neste raciocínio. A regulamentação da tutela antecipatória no Regimento Interno deste Tribunal pretendeu estabelecer a premissa de que a decisão proferida pelo Conselheiro Relator do processo principal, se houver recurso, somente pode ser reformada ou mesmo suspensa pelo órgão colegiado. Entre posições monocráticas, a mens legis é a de prestigiar a posição do Relator do processo principal que tende a conhecer melhor a matéria, por presidir o processo principal e também por acompanhar o órgão ou entidade controlada por período mais longo.

Outro aspecto a ser destacado é que a exclusão do efeito suspensivo do recurso que desafia a decisão que concede a tutela (art. 108-C, §1º) tem o desiderato de prestigiar a medida antecipatória que ficaria vulnerada se o recurso implicar, automaticamente, na sua suspensão. Ora, se o julgador vislumbrou a presença dos requisitos da antecipação, somente outro pronunciamento expresso e do órgão colegiado, pode contrapor essa posição. Essa é a solução preconizada também pelo Código de Processo Civil.

No dispositivo regimental aludido não houve a expressa exclusão do efeito suspensivo do recurso em face da decisão que indefere a tutela antecipatória por ser logicamente despicenda. Tendo havido o indeferimento da assinatura de prazo para que o gestor cumpra obrigação de fazer ou de não fazer, obviamente, não há medida a suspender por meio do efeito suspensivo do recurso. Essa constatação induz à conclusão, igualmente palmar, segundo a qual o efeito suspensivo neste caso não pode equivaler à própria concessão da tutela negada na origem.

Com efeito, se o desiderato da recorrente é a obtenção da tutela que lhe foi negada no processo principal deve formular pedido expresso nessa direção e não apenas requerer o efeito suspensivo do recurso.

Feitas essas considerações, passar-se-á a examinar os pedidos formulados no recurso.

Sobre a concessão monocrática do provimento pretendido, deve ser indeferida, pois, como visto, nesta situação qualquer decisão que reforme ou que suspenda a decisão recorrida deve ser proferida pelo órgão colegiado.

Relativamente à concessão do efeito suspensivo ao recurso, como se tivesse o condão de assegurar o provimento que foi negado no processo principal, também deve ser indeferida, pois, consoante acima mencionado, o efeito suspensivo neste caso é totalmente inócuo, uma vez que não há provimento a suspender, e tampouco eventual suspensão poderia equivaler à medida negada na origem.

Por fim, relativamente ao terceiro pedido da recorrente, de inscrever o processo junto ao órgão colegiado com urgência para que seja reformada a DM-GCFCS-TC 0048/2019, igualmente não deve ser acolhido. Pelas razões que serão expostas, este recurso deve seguir o trâmite normal, isto é, oitiva dos gestores municipais, parecer do MPC e julgamento colegiado.

A aplicação do iter alternativo requerido, isto é, de deliberar no órgão colegiado, antes de ouvidos os gestores e o MPC, sobre a concessão da tutela antecipatória requerida no processo principal somente teria lugar se constatada situação urgente e se presentes os requisitos regimentais desta tutela, a justificar o alargamento do procedimento.

Não é este o caso, todavia. A princípio, as considerações expendidas pelo Conselheiro Relator do processo principal são indicativas da ausência do fumus boni iuris, requisito da antecipação da tutela. Conforme estampado no item 12.3.5 do edital, aparentemente não se negou o direito ao equilíbrio econômico financeiro do contrato. Prescreveu-se apenas que, se ultrapassada a validade da proposta, tem a licitante a opção de não celebrar o contrato, mas se optar por subscrevê-lo ainda assim, sinaliza o edital que não se pretende assegurar eventuais reajustes ou revisões de preços decorrentes de fatos ocorridos entre o vencimento da proposta e a celebração do contrato. Celebrado o contrato, os preços são irrevogáveis, mas sujeitos à revisão ou redução, conforme prescrito no Decreto Municipal nº 15.402/2018.

Ao menos em sede de cognição sumária, o que se percebe é a salutar preocupação do Município de não iniciar um contrato estando às voltas com as intermináveis discussões acerca das atualizações e revisões de preço, na hipótese de licitação se arrastar por período superior ao da validade da proposta da licitante. Todavia, destacou-se, corretamente, a opção da licitante em recusar a assinatura do contrato, se expirada a validade da sua proposta. O edital poderia, alternativamente, até mesmo estabelecer que, se expirada a proposta, a licitação deveria ser revogada, mas optou por oferecer solução mais interessante aos licitantes com o fim de preservar o certame.

Deste modo, não se pode afirmar, a princípio, que esse regramento editalício não se compagina com o ordenamento jurídico brasileiro.

Posto isso, à míngua do fumus boni iuris, deve ser indeferida a liminar, descabendo inscrever neste momento o processo para deliberação do órgão colegiado.

Deve ser promovida a notificação dos agentes públicos municipais mencionados no cabeçalho para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem contrarrazões. Em seguida, deve ser ouvido o MPC e, ao final, o processo deve vir concluso para julgamento.

Publique-se e dê-se ciência da decisão à recorrente por ofício.

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02097/17-TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento dos subsídios a Secretários Municipais
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
 INTERESSADO: Adilson Moreira de Medeiros - CPF nº 377.378.053-20
 RESPONSÁVEIS: Alexei da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15
 Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04
 ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600
 RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DMGCFCS-TC 0055/2019

Tratam estes autos de Representação com Pedido de Antecipação de Tutela apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, por possíveis irregularidades na forma de remuneração de agentes políticos do Poder Executivo Municipal (secretários municipais).

2. Em petição subscrita pelo Advogado Dr. Bruno Valverde Chahaira (Documento nº 03938/19), o senhor Hildon de Lima Chaves requer seja o feito retirado da pauta de julgamento da Sessão do Pleno marcada para a data de 30.5.2019.

3. Nos termos da petição e documentos que a instruem, o Advogado constituído pelo senhor Prefeito Municipal estará fora do país na referida data, em viagem de trabalho, fato que o impede de comparecer à Sessão de Julgamento designada.

4. Dessa forma, destacando a importância da presença do Advogado pela possibilidade de sustentação oral na defesa do Responsável, fundamenta o pedido de adiamento no que dispõe o artigo 362, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos do Tribunal de Contas conforme previsão do artigo 99-A de sua Lei Orgânica.

5. Diante do exposto, não havendo outros advogados constituídos nestes autos pelo senhor Hildon de Lima Chaves e considerando que os questionados pagamentos da remuneração aos secretários municipais e demais cargos políticos que tenham optado por receber o salário do cargo efetivo acrescido de verba de representação encontram-se suspensos pela concessão de tutela antecipada, DECIDO:

I – Deferir o pedido de retirada do Processo nº 02097/17-TCE/RO da pauta de julgamento da Sessão do Pleno, marcada para a data de 30.5.2019, com fundamento no artigo 362, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos do Tribunal de Contas conforme previsão do artigo 99-A de sua Lei Orgânica;

II – Determinar à Assistência de Gabinete que providencie a publicação desta decisão e, em seguida, a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para que promova a ciência do Advogado quanto à exclusão da pauta, assim como a comunicação ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente nos termos do artigo 171 do Regimento Interno desta Corte de Contas e demais providências para a retirada do processo da pauta.

Cumpra-se.

GCFCFS, 21 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 04730/16

INTERESSADO: PEDRO BENTES BERNARDO
 ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0331/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de análise do requerimento subscrito pelo servidor Pedro Bentes Bernardo, matrícula 528, auditor de controle externo, matrícula 534, lotado na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, objetivando o gozo, de 3.6 a 2.7.2019, de 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (fl. 26).

2. Com anuência da Secretária Executiva de Licitações e Contratos Cleice de Pontes Bernardo, a Chefe da Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços Michele Trajano de Oliveira Pedroso expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado (fl. 26).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 0103/2019-SEGESP – fls. 28/32) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 3º quinquênio (período de 26.10.2011 a 26.10.2016), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Ressaltou ainda que, os outros 2 (dois) meses de licença-prêmio relativos ao mesmo quinquênio já foram convertidos em pecúnia, conforme a DM-GP-TC 969/17 (fls. 11/12).

5. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

6. É o relatório.

7. DECIDO.

8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

10. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

13. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem.

16. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) mês de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 26.10.2011 a 26.10.2016, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

17. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço por sua chefia.

18. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do

Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

19. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

21. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

22. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 1 (um) mês da licença-prêmio que o servidor Pedro Bentes Bernardo possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 28/32), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

23. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

24. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

25. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2019.

Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03747/17 (PACED)
02252/07 (Processo originário)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

INTERESSADO: Roseli Aparecida de Oliveira Ioras

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0333/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02252/07, referente à Tomada de Contas Especial envolvendo a Prefeitura Municipal de Presidente Médici, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00022/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0307/2019-DEAD, na qual o departamento noticia que, em consulta ao Sitafe, constatou o pagamento integral da multa cominada em desfavor da senhora Roseli Aparecida de Oliveira loras, cobrada por meio da CDA n. 20170200015173.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação em favor da responsável.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Roseli Aparecida de Oliveira loras no tocante à multa cominada no item VI do Acórdão APL-TC 00022/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que, inicialmente, notifique à PGE/TCE-RO quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga no acompanhamento das multas remanescentes em desfavor dos demais responsáveis.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05257/17
01822/99 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 1998
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0332/2019-GP

MULTA. DÉBITO. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos que as imputações cominadas em julgamento por esta Corte de Contas se encontram em cobrança mediante protesto, não há outra providência a ser tomada que não seja a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, impondo-se, portanto, a remessa do processo ao arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01822/99, que, em sede de análise de Prestação de Contas, exercício de 1998, do município de Colorado do Oeste, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 41/00.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0319/2019-DEAD, por meio da qual notícia que os débitos remanescentes se encontram protestados.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados, mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 21 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04909/17 (PACED)
02048/05 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Aldemir Carneiro de Oliveira e Wanderley de Oliveira Brito
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 2004
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0335/2019-GP

DÉBITO. SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para as demais providências necessárias.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02048/05, referente à Prestação de Contas, exercício de 2004, da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, que imputou débito solidário e cominou multa aos responsáveis, conforme o Acórdão n. 101/2009 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0320/2019-DEAD, que considerando os documentos subscritos pelo responsável Aldemir Carneiro de Oliveira (ID 765004), pelo Procurador Geral do município de Guajará-Mirim, Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (ID 767035), bem como o relatório técnico expedido pelo servidor Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 767234), pontua pela concessão de quitação em favor dos responsáveis Aldemir Carneiro de Oliveira e Wanderley de Oliveira Brito, relativo ao débito solidário imputado no item II do Acórdão n. 00101/2009 – 2ª Câmara.

Ressalta o DEAD que, o documento de protocolo n. 03959/19 (ID 767038), noticia os parcelamentos realizados entre o município de Guajará-Mirim e os senhores Hilter Gomes de Oliveira, Francisco Mercado Quintão,

Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro, Francisco Naife Costa da Silva e Maria Otelina Nogueira, entretanto não detalha a quantidade de parcelas pagas, tampouco encaminha os termos dos acordos realizados e/ou os relatórios de pagamento.

Destaca ainda que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia constatou que a execução fiscal n. 0005148-36.2015.8.22.0015 (ID 767344), ajuizada para cobrança do débito solidário imputado aos senhores Célio Targino de Melo e Vanderlei de Oliveira Brito (Certidão de Responsabilização n. 00147/10), no item II do Acórdão em referência se encontra arquivada provisoriamente.

Pois bem. Comprovado, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor dos responsáveis Aldemir Carneiro de Oliveira e Wanderley de Oliveira Brito.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos senhores ALDEMIR CARNEIRO DE OLIVEIRA e WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO, relativo ao débito solidário imputado no item II, do Acórdão n. 00101/2009 – 2ª Câmara (certidão de responsabilização n. 00146/10), prolatado nos autos 02048/05, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de

Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que notifique a Procuradoria do município de Guajará-Mirim para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) apresente os termos de parcelamentos firmados com os responsáveis Hílter Gomes de Oliveira, Francisco Mercado Quintão, Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro, Francisco Naife Costa da Silva e Maria Otelina Nogueira, bem como, cópia dos comprovantes de pagamento das parcelas já recolhidas ou relatório de pagamentos emitido pelo sistema fiscal utilizado pelo município, o que deverá ocorrer de forma trimestral e

b) comprove as medidas alternativas de cobrança adotadas com relação ao débito solidário imputado no item II do Acórdão n. 00101/09-2ª Câmara, referente à Certidão de Responsabilização n. 00147/10, tendo em vista o arquivamento provisório da ação n. 0005148-36.2015.8.22.0015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 22 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 301, de 21 de maio de 2019.

Designa atribuição a servidores.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 004282/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para que, no período de 20 a 30.5.2019, realizem trabalhos de Auditoria do Balanço Geral do Estado do exercício encerrado em 31.12.2018 (Processo PCe n. 1288/2019/TCE-RO), nos termos do Plano Integrado de Controle Externo - PICE:

Servidor	Cargo	Matrícula	Função
Rodolfo Fernandes Kezerle	Auditor de Controle Externo	487	Coordenador
Gustavo Pereira Lanis	Auditor de Controle Externo	546	Membro
José Aroldo Costa Carvalho Júnior	Auditor de Controle Externo	522	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 001435/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para realização de obra de desativação da subestação do Edifício Sede, ampliação da subestação do Edifício Anexo I para 2.000 kVA e reestruturação dos quadros e alimentadores, com o fornecimento e instalação de grupo gerador para o complexo do TCE/RO, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229,

Porto Velho/RO, conforme projetos, especificações técnicas e demais condições minuciosamente consignadas no Projeto Básico e anexos, bem como no Edital de Concorrência nº 01/2019/TCE-RO. O certame licitatório decorrente da Concorrência Pública 01/2019/TCE-RO, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 25.905.332/0001-46, no valor total de R\$ 1.937.629,58 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Porto Velho, 22 de maio de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

ERRATA

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2019/TCE-RO

ITEM DE AMPLA PARTICIPAÇÃO E

ITEM DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 003339/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decretos Federais nº 5.450/05 e 7.892/13, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação – SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 07/06/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de Smart TV em LED, incluindo garantia e suporte para fixação em parede, com cadastro reserva de fornecedores, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 231.773,50 (duzentos e trinta e um mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira